



JUSTIFICATIVA DE REVOGAÇÃO

PREGÃO Nº 0604.01/21-PE

I - DO OBJETO

Trata-se de revogação do procedimento licitatório na modalidade PREGÃO de nº 0604.01/21-PE, que tem como objeto registro de preço para futura e eventual contratação de serviço de mão de obra complementar, por hora trabalhada, destinada a manutenção e conservação do patrimônio público, junto as diversas secretarias do município de Barreira/CE.

II - DA SÍNTESE DOS FATOS

A administração encontrou diversos equívocos no Edital de PREGÃO e terá que corrigi-los antes de fazer sua publicação.

Sob esta evidência, a licitação não atingirá a finalidade de assegurar a maior vantajosidade para Administração Pública, não dando concreção ao princípio da eficiência, entende-se cabível a revogação do procedimento, permitida pelo art. 49 da Lei nº 8666/93, caso o Edital não seja corrigido.

Desta forma, em observância aos princípios basilares da Constituição e da lei 8.666/93, o processo será submetido a decisão da autoridade competente, em conformidade com o que dispõe o artigo 49 da lei 8.666/93, e a decisão será pela revogação do processo de licitação PREGÃO de nº 0604.01/21-PE.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre-nos salientar que a Administração iniciou o procedimento licitatório objetivando a registro de preço para futura e eventual contratação de serviço de mão de obra complementar, por hora trabalhada, destinada a manutenção e conservação do patrimônio público, junto as diversas secretarias do município de Barreira/CE.

Convém mencionar que foram detectados alguns equívocos no Edital que não podem ser sanados através de errata. Assim sendo a Administração deverá tomar as devidas providências para a correção dos defeitos do Edital antes de efetuar sua republicação.

Nesse caso, a revogação, prevista no art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o certame ora em comento, tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública antes que os defeitos do Edital sejam devidamente sanados.

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93.

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for,



Estado do Ceará
GOVERNO MUNICIPAL DE BARREIRA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRA



perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade.

Acerca do assunto, o artigo 49 “caput” da Lei 8.666/93, in verbis, preceitua que:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.” (Grifo nosso).

Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da citação.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

“A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...). Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente”. (Grifo nosso)

Desse modo, a Administração ao constatar a inconveniência e a inoportunidade poderá rever o seu ato e consequentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.



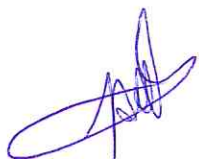
IV - DA DECISÃO

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, o(a) Pregoeiro e a Assessoria Jurídica recomendam a **REVOGAÇÃO** do processo de licitação PREGÃO de nº 0604.01/21-PE nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93.

BARREIRA - CE, 20 de Maio de 2021


CARLOS ALBERTO SOBRINHO
ORDENADOR DE DESPESAS

RUA LUCIO TORRES, 622- CENTRO - BARREIRA - CE





Estado do Ceará
GOVERNO MUNICIPAL DE BARREIRA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRA



Maria do Socorro Felipe da Silva
MARIA DO SOCORRO FELIPE DA SILVA
ORDENADORA DE DESPESAS

Jose Wellington Gomes Araujo
JOSE WELLINGTON GOMES ARAUJO
ORDENADOR DE DESPESAS

Antonio Martins Braga
ANTONIO MARTINS BRAGA
ORDENADOR DE DESPESAS

Wesley Fernandes Araujo
WESLEY FERNANDES ARAUJO
ORDENADOR DE DESPESAS

Maria Lidiiane Teixeira Ferreira
MARIA LIDIANE TEIXEIRA FERREIRA
ORDENADORA DE DESPESAS

Ivanildo Alexandre de Oliveira
IVANILDO ALEXANDRE DE OLIVEIRA
ORDENADOR DE DESPESAS

Maria Vitoria Oliveira Brasil
MARIA VITORIA OLIVEIRA BRASIL
ORDENADORA DE DESPESAS

RUA LUCIO TORRES, 622- CENTRO - BARREIRA - CE

7



TERMO DE REVOGAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 0604.01/21-PE

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 00012403/21

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE MÃO DE OBRA COMPLEMENTAR, POR HORA TRABALHADA, DESTINADA A MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO, JUNTO AS DIVERSAS SECRETARIAS;

Os Gestores Públicos Municipais de Barreira, ao final subscritos, no uso das prerrogativas que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, e, ainda, em conformidade com as disposições contidas no Art. 38, inciso IX, Art. 49, e Art. 109, "c", todos da Lei Federal nº. 8.666/93, c/c a Súmula 473 do STF e com embasamento no Subitem 31.5 do Edital nº. 0604.01/21-PE, e

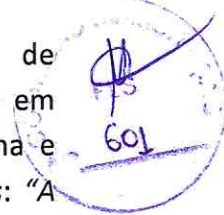
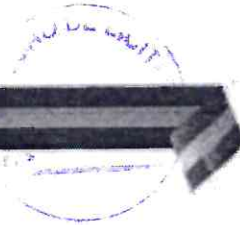
CONSIDERANDO que o processo licitatório sob análise objetivava contratar serviços de mão de obra complementar por hora trabalhada para manter e conservar o patrimônio público pelo período de 12 (doze) meses;

CONSIDERANDO que analisando o texto do Termo de Referência, precisamente no item 5 (DA QUANTIDADE E DESCRIÇÃO) do referido certame, identificou-se um erro na sua elaboração, pois na forma como está, quantidade de horas insuficiente, só condicionaria a contratação pelo prazo de 01 mês (30 dias) e não pelo período ideal, que seria de 12 (doze) meses.

CONSIDERANDO que em manter o texto do certame na forma como está só causará prejuízos à gestão pública, pois seria necessária uma nova licitação para uma nova contratação;

CONSIDERANDO, também, que o ato revogatório é resultante do poder discricionário no qual permite o gestor (este vinculado à lei) rever suas atividades para que se destinem ao seu fim específico, tudo de acordo com o **princípio da autotutela**, em que garante que a Administração Pública exercer controle sobre seus próprios atos, tendo a possibilidade de anular os ilegais e de revogar os inoportunos.





CONSIDERANDO que a revogação de licitações utilizando-se do juízo de discricionariedade, levando em consideração a conveniência do órgão licitante em relação ao interesse público, é medida perfeitamente legal, consoante doutrina e jurisprudência sobre o assunto. Conforme ensina Marçal Justen Filho², *in verbis*: “A revogação do ato administrativo funda-se em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior para reputá-lo incompatível com o interesse público. (...). Após praticar o ato, a Administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior”.

CONSIDERANDO que, verificado que o interesse público poderá ser satisfeito de uma forma melhor, incumbe ao órgão licitante revogar a licitação, com o objetivo de sanar as incorreções apresentadas, para promovê-la de uma forma que atenda melhor inclusive os interesses das possíveis empresas interessadas a “ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EVADIDOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS; OU REVOGÁ-LOS, POR MOTIVO DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIÇÃO JUDICIAL. In Comentários à Lei das Licitações e Contratos Administrativos, 9ª ed., São Paulo, Dialética, 2002, p. 438”.

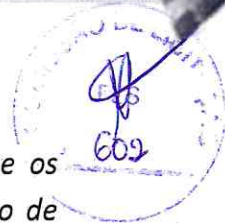
CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça proferiu acórdão em que adota entendimento da possibilidade de revogação das licitações, por razões de conveniência e oportunidade, mesmo após a adjudicação e homologação do certame. Vejamos: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ANULAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. A licitação, como qualquer outro procedimento administrativo, é suscetível de anulação, em caso de ilegalidade, e revogação, por conveniência e oportunidade, nos termos do art. 49 da Lei 8.666/93 e das Súmulas 346 e 473/STF. Mesmo após a homologação ou a adjudicação da licitação, a Administração Pública está autorizada a anular o procedimento licitatório, verificada a ocorrência de alguma ilegalidade, e a revogá-lo, no âmbito de seu poder discricionário, por razões de interesse público superveniente. Nesse sentido: MS 12.047/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16.4.2007; RMS 1.717/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJ de 14.12.1992.(RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28.927 - RS (2009/0034015-3));

CONSIDERANDO que a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, garante a possibilidade da administração pública rever seus próprios atos: Súmula STF nº. 473.

R.

Wesley





“A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

CONSIDERANDO a inexistência de contrato firmado entre o Município de Barreira e propensas Contratadas, caracterizando não haver prejuízos financeiros para nenhuma das partes.

RESOLVEM, por razões de conveniência e oportunidade e verificado que o interesse público poderá ser satisfeito de uma forma mais adequada, **REVOGAR** o certame na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO** tombado sob o nº. **20604.01/21-PE**.

Por fim, com fulcro no art. 49, § 3º da Lei 8.666/93 c/c art. 109, I, "c", dê-se ciência aos licitantes da revogação da presente licitação, para que, querendo, exerçam a ampla defesa e o contraditório, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Barreira/CE, em 20 de maio de 2021.


CARLOS ALBERTO SOBRINHO
ORDENADOR DE DESPESAS


MÁRIA DO SOCORRO FELIPE DA SILVA
ORDENADORA DE DESPESAS


JOSE WELLINGTON GOMES ARAUJO
ORDENADOR DE DESPESAS


ANTÔNIO MARTINS BRAGA
ORDENADOR DE DESPESAS


WESLEY FERNANDES ARAÚJO
ORDENADOR DE DESPESAS





Prefeitura Municipal de
BARREIRA
• Pra cuidar de você •

Maria Lidiiane Teixeira Ferreira
MARIA LIDIANE TEIXEIRA FERREIRA
ORDENADORA DE DESPESAS

Ivanildo Alexandre de Oliveira
IVANILDO ALEXANDRE DE OLIVEIRA
ORDENADOR DE DESPESAS

Maria Vitória Oliveira Brasil
MARIA VITÓRIA OLIVEIRA BRASIL
ORDENADORA DE DESPESAS

